

LEI Nº 634 de 02 de julho 2001

“ ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO  
MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA , ATENDENDO AO DISPOSTO NO

ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAPELA NOVA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Capela Nova, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal de Capela Nova, os bens culturais de propriedade pública existentes no Município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Capela Nova, órgão de assessoria ao Poder Executivo de Capela Nova, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 3º. O Município terá livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo primeiro, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - o tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 4º. As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;

Art. 5º. Sem prévia autorização do Conselho Municipal

do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a vizibilidade, nem nela conter anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pelo Município, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;

Parágrafo Único. O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa dos bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pelo Município de Capela Nova, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Capela Nova, 09 de julho de 2001.

Dr. Manoel Moreira Barbosa

Prefeito Municipal.